

LEGAL & JURISPRUDÊNCIA

ARTIGO

# Aspectos ecológicos e legais da bioprospecção

\*Antônio Silveira R. dos Santos

**V**olta e meia aparece na mídia a discussão sobre a exploração de nossos recursos naturais, principalmente por entidades estrangeiras, o que tem gerado opiniões contraditórias e muitas vezes sem base ecológica ou jurídica, o que nos preocupa, de maneira que achamos oportuno analisar o tema sob estes aspectos. Pois vejamos.

Calculam-se que cerca de 25% dos medicamentos existentes foram elaborados com ingredientes ativos extraídos de plantas, observando-se também que na agricultura a biotecnologia tem-se destacado cada vez mais, conseguindo excelentes sucessos na reprodução tanto de plantas quanto na melhoria de produção animal, com importantíssima colaboração de genes de plantas e animais etc. O que mostra a importância da variedade de espécies.

Dessa forma, a matéria prima, no caso a diversidade de vida, passou a ter maior valor de mercado e conseqüentemente mais atenção dos países detentores, o que aliado a crescente consciência da valoração da biodiversidade fez com que se buscassem regras para a sua exploração. Surgiu, então, em âmbito planetário uma nova forma de exploração de produtos, a exploração dos recursos naturais biológicos, ou seja, a exploração da biodiversidade, surgindo então a bioprospecção.

Assim podemos definir bioprospecção como o método ou forma de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade de vida existente em determinado local, que tem como objetivo principal a busca de recursos genéticos e bioquímicos para fins comerciais.

Mas, para a sua realização é necessário que o Poder Público, as entidades particulares não governamentais (ONGs), as universidades públicas e particulares, as empresas químicas e farmacêuticas entre outras, as comunidades e a coletividade em geral participem concretamente através de convênios, contratos de concessão, permissão e parcerias em geral.

Também deverão ser elaborados e executados programas com regras bem definidas onde as partes assumem responsabilidades claras, nunca se esquecendo das normas legais vigentes no país, assim como os institutos de direito como o de patente, direito autoral, etc. Por sua vez, os contratos devem ter a publicidade necessária que exige o trato com os bens de propriedade do povo como são os que integram a biodiversidade, bem como os aspectos jurídicos internacionais devem ser observados para que o Brasil não venha a ser prejudicado futuramente, lembrando que em muitos casos estarão sendo tratados assuntos que envolvem milhões ou até bilhões de dólares.

Porém, para que tenha credibilidade científica, ecológica, política e econômica, o processo de bioprospecção deve observar princípios como: princípio da prevenção, ou seja, na dúvida quanto a danos irreparáveis não deve iniciar-se ou prosseguir; princípio da preservação, pois deve ter sempre como objetivo intrínseco a preservação para que não se esgote o recurso; princípio da equidade distributiva é aquele pelo qual os benefícios devem ser partilhados a todos os que participam, notadamente o país proprietário da biodiversidade explorada; princípio



da participação pública no qual deverá ser garantida a participação mais ampla possível da população envolvida em todos os seus seguimentos através de entidades públicas ou particulares e mesmo o cidadão sozinho; princípio da publicidade pelo qual os atos dessa atividade devem ter total transparência e com caráter público, mormente porque está sendo tratado bem de uso comum do povo, ou seja, bem de todos da nação, bem difuso; princípio do controle público e privado, ou seja, o processo deve ser controlado pelos órgãos de fiscalização assim como pelas entidades particulares; e ainda o princípio da compensação, onde deverá ser observado que a comunidade ou a pessoa fornecedora de matéria prima ou do conhecimento (como por exemplo os países) devem receber compensações em dinheiro ou em bens.

Sob o ponto de vista jurídico, no Brasil os processos ou contratos de bioprospecção devem observar uma legislação complexa, que começa pela nossa Constituição Federal (1988) que protege a diversidade quando diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), o que se pode interpretar que todos têm direito a que nenhuma espécie pereça ou se extinga.

Quando à preservação dos ecossistemas brasileiros e sua diversidade, o parágrafo 4º do referido artigo protege a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, considerando-os patrimônio nacional. Por sua vez, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) tem como princípios a manutenção do equilíbrio ecológico (artigo. 2º, I) e a proteção dos ecossistemas (artigo 2º, IV), mostrando que a preservação da biodiversidade é essencial.

As leis de preservação florestal (Lei 4.771/65, Código Florestal) e dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), bem como a criação das

unidades de conservação também protegem a diversidade, pois tentam manter os ecossistemas. Quanto à proteção da diversidade do patrimônio genético vemos que está expressa no inciso II do referido artigo 225 constitucional, observando a existência da Lei 8.974, de 5/01/95 (Lei da Biossegurança), que regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1º do citado artigo, estabelecendo normas de segurança, fiscalização e comercialização, etc. Há ainda a Lei 9.456, de 28/04/97 (Lei de Cultivares) que disciplina o direito de propriedade sobre a multiplicação e produção de cultivares e sementes de vegetais. Há também as resoluções do Conama.

Portanto, a biodiversidade com os seus elementos e componentes integra o meio ambiente, de forma que se constitui em um bem de uso comum do povo, conforme o artigo 225 da Constituição Federal brasileira, devendo ser protegida e fiscalizada por todos. Dessa maneira, a Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilita, entre outros, sejam impedidos também atos degradatórios à biodiversidade.

Por derradeiro, a Convenção sobre Diversidade Ecológica, aprovada no Brasil (Dec. Leg. N.º 2, de 1994) reafirmou que os Estados são responsáveis pela sua conservação para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, considerando que é de importância vital a conservação da biodiversidade para atender as necessidades da população mundial.

Dessa forma, somente colocando em prática os princípios, ações e legislação aqui citados poder-se-á garantir o mínimo de segurança a todos ao se fazer bioprospecção, já que a utilização dos recursos naturais é sempre danosa ao meio ambiente, sendo indispensável que a sua exploração seja feita de forma sustentável, isto é, usar os recursos naturais de forma a garanti-los também às gerações futuras. ■

\*Antônio Silveira R. dos Santos é Juiz de direito em São Paulo. Criador do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé (www.ultimaarcanoe.com)

**Os aspectos jurídicos devem ser observados para que o Brasil não seja prejudicado**